

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 385, de 2021)

Dê-se ao § 15 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º do PL nº 385, de 2021, a seguinte redação:

§ 15. A comprovação de vida prevista no § 8º deste artigo poderá também ser substituída por:

I - simples remessa, por meios eletrônicos ou pelos Correios, de atestado médico, para endereços disponibilizados pelo INSS, que ateste essa condição, com os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado;

II – declaração firmada por médico, que atestará, em formulário próprio estabelecido pelo INSS, que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida;

III – registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda busca-se desburocratizar a comprovação de vida exigida pelo INSS, tornando-a mais humanizada e condizente com a dignidade do segurado da previdência pública.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

